



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 6/8/2004, publicado no DODF de 9/8/2004, p. 9.
SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO.*

Parecer n.º 110/2004-CEDF
Processo n.º 030.004812/2003
Interessado: **Instituto de Saúde e Naturologia CH'I PO**

- Responde consulta da SUBIP sobre autorização de funcionamento de curso Técnico em Acupuntura.

HISTÓRICO – Pela inicial do processo, datado de 30 de junho de 2003, o Sr. Bernardo Alkmim Lafetá, Diretor Presidente do Instituto de Saúde e Naturologia CH'I PO, requer à Secretaria de Estado de Educação credenciamento da instituição e autorização para ofertar o Curso Técnico de Acupuntura Tradicional Chinesa (fl. 1), já que o mesmo funciona há mais de dez anos, oferecendo curso livre de acupuntura (fl. 93).

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino procedeu à análise da solicitação e entendeu que deveria encaminhar o presente processo a este Egrégio Conselho de Educação para que dúvidas fossem esclarecidas. A Diretoria de Informação e Documentação informou que “*Após realização de pesquisa por técnicos (...) não encontramos amparo legal, na área de saúde que nos permitisse continuar a análise do processo, e a emissão de parecer favorável.*” (fl. 92) Devido esta informação, diversos Conselhos Regionais da área de saúde foram consultados “*sobre a matéria objeto deste processo*” (fl. 102), por meio de correspondência encaminhada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino (fls. 95/100). Não houve resposta dos Conselhos Regionais.

Outra dificuldade encontrada pelos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino está apontada no Relatório Técnico, emitido em 10 de fevereiro de 2004, e diz respeito à “*necessidade de um especialista da área para atuar na comissão de inspeção, conforme art. 48, IX, § 5º*” (fls. 104/105). O referido Relatório finaliza: “*devido a falta de amparo legal para continuidade da análise do processo (...) que encaminhe (...) à consideração do Conselho de Educação do Distrito Federal, para que o renomado Conselho possa analisar e deliberar sobre a instrução do referido processo.*” (fl. 105).

ANÁLISE – A Resolução nº 1/2003-CEDF delibera que :

“Art.48.

...

§ 5º *A inspeção prévia para autorização de cursos da área de saúde e de outras que a prática recomende, deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção”.*

A norma não determina que o “*especialista da área*” seja indicado pelos Conselhos Regionais fiscalizadores da profissão.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico/Secretaria de Educação Média e Tecnológica/MEC, encontram-se cadastrados, na área de saúde, cursos para habilitação profissional em nível técnico de Técnico em Acupuntura, após manifestação do Conselho Estadual de Educação de cada Estado da Federação onde o curso foi autorizado a funcionar:

CEE do Rio de Janeiro;
CEE de Minas Gerais;
CEE de Santa Catarina;
CEE de São Paulo (fls.138/139).

O atual Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em substituição ao de 1994, classifica o profissional que pratica acupuntura como **Acupunturista** – aquele que “*executa o tratamento de moléstias psíquicas, nervosas e de outros distúrbios orgânicos ou funcionais, aplicando estímulos sedativos ou tonificantes, para suprimir os males e restabelecer a saúde afetada*”. Tem como atribuição “*realizar prognósticos energéticos por meio de métodos da medicina tradicional chinesa para harmonização energética, fisiológica e psico-orgânica*” (CBO –3221-05).

CONCLUSÃO – Ante o exposto, o Parecer é por devolver o processo à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, para dar continuidade aos procedimentos normativos, relativos ao credenciamento do Instituto de Saúde e Naturologia CH’I PO, à autorização de funcionamento da modalidade Educação Profissional e à aprovação do Plano de Curso do curso Técnico em Acupuntura – Área de Saúde.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de julho de 2004.

ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 27/7/2004

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal